



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências, para obrigar que maternidades de referência possuam banco de leite humano em suas instalações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

**“Art. 10 .....**

.....  
VI - manter banco de leite humano, no caso dos serviços de referência.

*Parágrafo único.* Para efeito de cumprimento do disposto no inciso VI, o regulamento definirá quais serviços serão considerados de referência, observando-se sua relevância regional e o número de leitos obstétricos oferecidos.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Várias pesquisas comprovam a importância e a superioridade do leite materno em relação aos leites de outras espécies, como o de vaca, para a nutrição de bebês. A introdução precoce de outros alimentos, antes do sexto mês de vida do bebê, pode estar associada a aumento de episódios de diarreia, hospitalizações por doença respiratória, diminuição na absorção de minerais e a maior risco de desnutrição.

Dessa maneira, ao longo dos últimos trinta anos, o Brasil vem desenvolvendo ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, um esforço no sentido de aumentar as taxas de amamentação no País. Consequentemente, nosso país conseguiu uma boa ampliação da prevalência do aleitamento materno nas duas últimas décadas.

Entre as principais estratégias da política governamental que concorreram para a obtenção desses resultados figuram os bancos de leite humano, cuja rede é composta por 218 unidades em operação. Só no ano de 2015, foram distribuídos 145.985 litros de leite humano pasteurizado, com qualidade certificada, a 177.728 recém-nascidos internados em unidades de terapia intensiva.

Contudo, há grande desigualdade na distribuição geográfica de bancos de leite entre as unidades federativas e macrorregiões do Brasil. Por exemplo, a Região Norte – área com a maior taxa de mortalidade infantil de nosso país – conta com apenas quinze unidades em operação, mesmo número de bancos que o Distrito Federal possui, mesmo com uma população de aproximadamente 2,8 milhões de pessoas. Adicionalmente, existem muitos municípios que não contam com nenhum banco de leite minimamente próximo, o que certamente prejudica a assistência a muitos recém-nascidos.

Assim, pela importância que têm os bancos de leite humano para o combate à mortalidade infantil, surge a presente proposta, a qual obriga que as maternidades de referência regional possuam banco de leite em suas instalações. Nossa objeto é aumentar a capilaridade da rede brasileira de bancos de leite e a consequente oferta de leite humano àqueles que dele necessitam, pois desejamos que os bebês de todos os rincões do Brasil tenham acesso a esse serviço, que se encontrará em uma maternidade de referência regional.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, principalmente para a diminuição da mortalidade infantil, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

artigo 10

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*